RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.852 - RS (2016/0192784-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADO	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ADVOGADOS	:	LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271 GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
RECORRIDO	:	NESTOR BRESSAN
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456 MAIRA HUBERT E OUTRO(S) - RS060673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. OFERTA PÚBLICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança, decorrente de descumprimento de oferta pública aceita.

2. Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação. Aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A fundamentado, nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 01/12/2014.

Concluso ao gabinete em: 08/06/2018.

Ação: cobrança apresentada por NESTOR BRESSAN em face de OI S.A, na qual alega ter firmado contrato de participação financeira com a recorrente, visando o direito de uso de linha telefônica. Sustenta que a cláusula contratual que previa a retribuição acionária não foi cumprida e que, por esse motivo, a companhia telefônica ofertou publicamente a restituição do valor investido. Afirmou que, apesar de ter aceitado a tal oferta, não recebeu seu dinheiro de volta.

Requer a restituição do investimento, corrigido pelos índices da

poupança e acrescido de juros moratórios

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a recorrente a pagar ao recorrido a quantia de R$ 1.117,63, a ser corrigida monetariamente pelo IGP-MV, desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e fixou os honorários em R$400,00.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido para que os juros de mora incidam a partir da data de vencimento estabelecida no edital de oferta pública; e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO.
> CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.
> BRASIL TELECOM S/A. OFERTA PÚBLICA ACEITA.
> 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
> A prescrição da pretensão de complementação acionária ou de restituição do valor investido reger-se- á pelos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, que estabelecem, respectivamente, os prazos de vinte e dez anos.
> Prescrição não implementada no caso dos autos.
> 2. BALANCETE MENSAL E JUROS COMPENSATÓRIOS.
> Ausência de interesse recursal. Apelo não conhecido no ponto.
> 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
> O devedor responde pelos juros de acordo com o artigo 397 do Código Civil, no percentual de 12% ao ano. No caso em tela, o termo inicial é a data de vencimento estabelecida no edital de oferta pública.
> 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.
> POSSIBILIDADE.
> A fixação dos honorários advocatícios deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido, obedecendo à margem de 10% a 20%. Inteligência do art. 85, § 2° do CPC/2016. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação.
> APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.
> RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente foram acolhidos a fim de sanar a omissão em relação ao termo inicial da correção monetária.

Recurso especial: alega violação dos arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil de 2015. Aduz a incidência dos juros moratórios a partir da citação e suscita dissídio jurisprudencial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da orientação consolidada no STJ

É entendimento consolidado nesta Corte de que, t*ratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo REsp 1.025.298/RS, 2ª Seção, DJe 11.2.2011.*

Dessa forma, o TJ/RS não se alinhou ao entendimento do STJ ao adotar como termo inicial a data de vencimento estabelecida no edital de oferta pública. Aplica-se, portanto, a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para aplicar a orientação desta Corte.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra